



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



PROJETO DE LEI 56/2025

“Dispõe sobre a proibição de exposição de crianças e adolescentes, no Município de Rodeiro, a atividades escolares, danças, manifestações culturais, exposições de arte e eventos, de qualquer natureza, que contribuam para a sexualização precoce; dispõe também sobre inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil no âmbito supracitado.”

Art. 1º. No âmbito do ensino básico do Município de Rodeiro e de qualquer instituição com a presença de crianças e adolescentes ficam proibidas:

I - a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de eventos ou manifestações culturais de dança cujas coreografias sejam pornográficas, eróticas ou obscenas ou que exponham, de qualquer forma, crianças e adolescentes à erotização precoce;

II - a promoção, ensino e permissão, pelas autoridades da rede de ensino ou líderes de instituições, da prática de danças ou manifestações culturais cujos conteúdo ou movimentos sujeitem a criança e adolescente à exposição sexual;

III – a realização, com efetiva participação ou simples presença de crianças e adolescentes, de exposições de arte cujo conteúdo seja pornográfico, erótico ou obsceno. Parágrafo único. As proibições descritas neste artigo aplicam-se a todo e qualquer evento com a presença de crianças e adolescentes, ainda que promovidos por entidades privadas ou pessoas físicas.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se sexualização precoce qualquer forma de expressão que:

I - Objetive ou estimule a erotização de crianças e adolescentes;

II - Apresente crianças e adolescentes em situações de conteúdo sexualizado, erótico ou pornográfico;

III - Utilize crianças e adolescentes para fins de exploração sexual ou erótica;

IV - Promova a erotização de crianças e adolescentes através de vestuário, maquiagem, acessórios ou comportamentos;

V - Incentive a participação de crianças e adolescentes em concursos de beleza ou similares que visem a erotização;

VI - Divulgue conteúdo erótico ou pornográfico para crianças e adolescentes.

§1º. Considera-se pornográfico, erótico ou obsceno conteúdos que veiculem imagens ou objetos que mostrem seminudez ou nudez, bem como imagens, objetos, textos ou músicas que aludem à prática ou insinuação de relação sexual ou de ato libidinoso.

§2º. Inclui-se no conceito de conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno o contato visual ou de fato de crianças com o corpo nu ou seminudo de artistas.

Art. 3º. O disposto nesta lei aplica-se a qualquer modalidade de dança, exposição de arte ou manifestação cultural pornográficas, eróticas ou obscenas, nos termos dos parágrafos do artigo anterior.



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



Art. 4º. Qualquer pessoa maior de idade que estiver em eventos, manifestações culturais ou exposições de arte que envolvam o conteúdo pornográfico, erótico ou obsceno, na cidade de Rodeiro, e verificar a presença ou participação de crianças e adolescentes no ato, poderá acionar o Conselho Tutelar, que deverá promover a saída da criança ou adolescente do recinto.

Art. 5º. Sem prejuízo da medida do artigo anterior, qualquer pessoa física ou jurídica, especialmente pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público quando houver violação ao disposto nesta lei.

Art. 6º. O Poder Executivo cassará a autorização de realização de eventos, manifestações culturais e exposições artísticas que descumprirem o referido nesta lei.

Art. 7º. As escolas Municipais de Rodeiro deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, orientação, prevenção e combate à erotização infantil e sexualização precoce.

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e a Secretaria Municipal de Assistência Social, em parceria com outras secretarias e órgãos competentes, promoverão campanhas de conscientização sobre os riscos da erotização precoce e os mecanismos de proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Art. 9º. Constituem objetivos a serem atingidos:

- I - prevenir e combater a prática da erotização e sexualização infantil no comportamento e aprendizado social das crianças;
- II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - orientar a família dos envolvidos em situação de erotização precoce, visando a normalização comportamental, o pleno desenvolvimento humano e a convivência harmônica no ambiente social;
- IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização infantil.

Art. 10. Para cumprimento dos objetivos previstos no art. 7º, será estabelecido no âmbito municipal um fórum de discussão aberto para famílias serem orientadas e conscientizadas sobre os problemas da sexualização precoce, bem como para que sejam ajudadas, psicológica e humanamente, caso já possuam tal problema no âmbito familiar.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rodeiro, 03 de novembro de 2025

Luiz Geraldo da Silva Júnior
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa proibir a exposição de crianças e adolescentes no Município de Rodeiro a atividades escolares, danças, manifestações culturais, exposições de arte e eventos que contribuam para a sexualização precoce, incluindo medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil.

A medida ampara-se no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente nos artigos 3º, 4º e 17, que asseguram direitos fundamentais, pleno desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade, e a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes.

A erotização precoce antecipa etapas do desenvolvimento, induz comportamentos inadequados à idade e viola direitos fundamentais, comprometendo a formação saudável. Cabe ao Município adotar medidas preventivas e educativas, promovendo conscientização coletiva e fortalecendo a proteção integral assegurada pela Constituição Federal e pelo ECA. Diante da relevância da matéria, solicita-se a aprovação da presente proposição.

